LEI N. 3.506/PMC/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC, COMO ÓRGÃO DE ASSESSORIA E APOIO DIRETO AO PREFEITO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e inserida na estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Cacoal, como órgão de assessoria e apoio direto ao Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º À COMDEC compete:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil;

II - priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;

IV - elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de defesa civil;

V - analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

VI - vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

VII - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável;

VIII - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

IX - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

X - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XI - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres, e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos – AVADAN;

XII - propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios legalmente estabelecidos;

XIII - executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres;

XIV - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

XV - implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI - realizar exercícios simulados para adestramento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;

XVII - promover a integração da defesa civil municipal com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais;

XVIII - estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres;

XIX - informar as ocorrências de desastres à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Secretaria Nacional de Defesa Civil;

XX - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

XXI - implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XXII - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XXIII - sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XXIV - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos colocarem em perigo a população;

XXV - promover mobilização comunitária visando à implantação de Núcleos de Defesa Civil - NUDEC, ou entidades correspondente, especialmente nas escolas de nível fundamental e médio e em áreas de riscos intensificados;

XXVI - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas).

Art. 4º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa civil.

Art. 5º A COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 6º A COMDEC compor-se-á de:

I – Coordenador Municipal de Defesa Civil;

II – Coordenador Municipal de Defesa Civil Adjunto;

III – Secretaria Administrativa;

IV – Diretoria Técnica;

V – Diretoria Operativa;

VI - Conselho Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo Único. Os cargos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, a serem criados, deverão ser preenchidos somente após haver curso de capacitação técnica dos nomeados.

Art. 7º - Ficam criados um cargo comissionado denominado Coordenador Municipal de Defesa Civil, ao qual compete coordenar as atividades de defesa civil no Município e gerir

a COMDEC e um Coordenador Municipal de Defesa Civil Adjunto, ao qual compete, além de auxiliar e/ou substituir aquele em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular, ambos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. O Coordenador Municipal de Defesa Civil ou seu substituto, poderá delegar atribuições aos membros do Conselho Municipal de Defesa Civil, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 8º A Secretaria Administrativa é órgão de apoio técnico-administrativo da COMDEC e será dirigido por um servidor público, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os servidores do quadro efetivo do Município, fazendo jus ao recebimento de função gratificada, constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. – À Secretaria Administrativa compete:

I - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

II - secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil;

III - executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Art. 9º A Diretoria Técnica é órgão de apoio técnico da COMDEC e será dirigida por um engenheiro, que será designado pelo Chefe do Executivo, dentre os servidores do quadro efetivo do Município, cujas atividades serão realizadas nos períodos de anormalidade, fazendo jus ao recebimento de função gratificada, constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. À Diretoria Técnica compete:

I - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II - implantar programas de treinamento para voluntariado da COMDEC;

III - estar atento às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

IV - executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Art. 10. A Diretoria Operativa é órgão de apoio técnico da COMDEC e será dirigida por um Assistente Social, que será designado pelo Chefe do Executivo, dentre os servidores do quadro efetivo do Município, cujas atividades serão realizadas nos períodos de anormalidade, fazendo jus ao recebimento de função gratificada, constante no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único. À Diretoria Operativa compete:

I - implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

II - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

III - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil por meio da mídia local;

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa Civil atuará como órgão consultivo e deliberativo e terá a seguinte composição:

I - Coordenador de Defesa Civil;

II - Representante de cada órgão a seguir indicado e seu respectivo suplente, assim determinados:

a) Gabinete do Prefeito;
b) Secretaria Municipal de Administração;
c) Secretaria Municipal de Fazenda;
d) Secretaria Municipal de Saúde;
e) Secretaria Municipal de Planejamento;
f) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
h) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
i) Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
j) Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia;
k) Poder Legislativo Municipal;
l) Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
m) Ordem dos Advogados do Brasil;
n) ACIC (Associação Comercial e Industrial de Cacoal);
o) CDL(Clube de Diretores Lojistas de Cacoal);
p) SINSEMUC (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais).

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil, representantes dos órgãos da administração direta ou indireta do Município e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação, sendo que os demais conselheiros, representantes das diversas entidades, serão indicados pelas mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação expedida pelo Coordenador de Defesa Civil, para posterior nomeação pelo Chefe do Executivo por meio de Decreto.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil, referidos no inciso II deste artigo, exercerão mandato de 02 (dois) anos e sua função, que será sempre em regime de cooperação com o Conselho, não será remunerada, por ser considerada de relevante interesse social.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa Civil será dirigido por um Presidente, função esta que será ocupada pelo Coordenador de Defesa Civil, bem como por um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus pares e utilizando-se da forma de rodízio entre as entidades representativas.

§ 4º Em caso de falta ou impedimento, o Presidente será substituído pelo Vice-presidente.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil, a que se refere inciso II do artigo 11, perderão o mandato nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - por renúncia;

III - pela ausência imotivada em 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano;

IV - por deixar de ocupar cargo nas entidades ou órgãos da administração que compõe o referido Conselho;

Parágrafo Único. No caso de perda do mandato será empossado o respectivo suplente, devendo ser indicado novo membro para substituí-lo no Conselho.

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que houver necessidade, sendo convocada reunião pelo Coordenador de Defesa Civil ou pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§ 1º Para a instalação das reuniões é indispensável à presença de mais da metade do número total de membros do Conselho Municipal de Defesa Civil, ou seja, a maioria absoluta.

§ 2º As matérias colocadas em votação nas reuniões do Conselho Municipal de Defesa Civil serão sempre aprovadas por maioria simples dos votantes.

Art. 14. As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil podem ser exaradas em forma de resoluções, desde que aprovadas pela maioria absoluta de seus membros em votação aberta e submetidas à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de rejeição do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Defesa Civil terá 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do veto, para analisar o assunto e votar uma nova proposta de resolução, se for conveniente.

Art. 15. Sempre que necessário e com finalidade específica o Conselho Municipal de Defesa Civil, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá criar e instalar grupos

de trabalho e ou comissões de estudos e averiguações no âmbito de sua competência, desde que aprovados em Plenário.

Art. 16. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias após a primeira reunião, elaborará o seu Regimento Interno que complementará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes, bem como estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado, devendo ser homologado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As despesas para execução da COMDEC correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las e a promover os ajustes necessários, respeitados os elementos de despesa, as funções de governo e demais preceitos legais.

Art. 19. Poderão constar nos currículos escolares dos estabelecimentos municipais de ensino noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à lotação de servidores públicos municipais ou de outras esferas da administração pública que estejam em serviço no Município de Cacoal, na COMDEC.

Art. 21. O Poder Executivo adotará, se necessário, medidas complementares indispensáveis ao cumprimento da presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1.194/PMC/01.

Cacoal/RO, 23 de setembro de 2015.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

ANEXO I

TABELA I

VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Cargo/Denominação	**Natureza**	**Vencimento**	**Verba de Representação**
Coordenador de Defesa Civil	Cargo em Comissão	1.000,00	4.000,00
Coordenador de Defesa Civil Adjunto	Cargo em Comissão	800,00	3.000,00

TABELA II

FUNÇÃO GRATIFICADA

Cargo/Denominação	**Natureza**	**Vencimento**
Secretário(a) Administrativo	Função Gratificada	1.800,00
Diretor(a) Técnico	Função Gratificada	1.400,00
Diretor(a) Operativo	Função Gratificada	1.400,00